



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001285/2008-81  
**Recurso n°** 00-0000-00  
**Acórdão n°** **1202-000.569 – 2ª Turma / 2ª Câmara**  
**Data** 03 de agosto de 2011.  
**Assunto** Embargos  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Embargado** BRASYMPE ENERGIA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar a omissão apontada e decidir por rejeitar a existência de concomitância de ação judicial com o presente processo administrativo sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1202-00.450, de 14/12/2010 deste colegiado

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luis Tadeu Matosinho Machado.

### **Relatório**

Recebidos nos termos do art. 49, § 7º, do Anexo II da Portaria MF n° 256, de 22.06.2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RICARF).

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.980/995) em que a Fazenda Nacional alega OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE no Acórdão n° 1202-

00.450, de 14 de dezembro de 2010 proferido pela 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária (fls.750), relativamente às seguintes matérias:

- Alega, em síntese, concomitância da discussão travada nestes autos com o objeto do Mandado de Segurança nº 2005.83.00.007247-1, considerando que o acórdão embargado deixou de enfrentar a questão acima, de especial relevância no prequestionamento da matéria para fins recursais.

### **Voto**

Em face as considerações técnicas de exame dos fundamentos de decidir do voto condutor em questão, entendo que os embargos podem ser acolhidos, para sanar a omissão apontada, conforme passa-se a expor.

Primeira e relevante razão está no fato do Sr. Relator deixar de apreciar a questão da concomitância, pois discute-se nestes autos o lançamento tributário, naquela ação judicial a nulidade dos laudos técnicos da Sudene (atual Adene), todavia é certo e indubitável que o mandado de segurança citado foi impetrado contra ato praticado pelo Diretor da Adene, na cassação dos laudos constitutivos, sendo que a concessão do benefício fiscal de redução do IRPJ e adicionais não restituíveis pela RFB foi posterior à expedição do laudo constitutivo da Adene. Ou seja, o mandado de segurança tem como objeto único e específico o ataque ao ato praticado pela Adene, não da RFB. Sequer a Fazenda Nacional figura no pólo passivo da ação mandamental.

Portanto, tanto o objeto, como a causa de pedir são distintas e não há se falar em concomitância, seja de acordo com a disciplina processual civil (arts. 103 e 104 do CPC), seja de acordo com os atos procedimentais pela própria RFB (v. Ato Declaratório COSIT 03/96).

A questão já foi apreciada, igualmente, em outros julgamentos do CARF, asseverando que o ato combatido no processo administrativo (lançamento pela RFB) é distinto do ato da Adene (cassação do laudo constitutivo):

#### *Recurso nº 157.422*

*“(…) Levantada na tributa, pelo representante da Fazenda Nacional, a possibilidade de concomitância de discussão administrativa e judicial da matéria, registro que, como se verá ao final desse voto, o julgamento se restringirá a aspectos concretos do lançamento, nele não influenciando as matérias discutidas junto ao Poder Judiciário” (Acórdão nº 101-96953, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relatora Sandra Maria Faroni, Sessão do dia 17/09/2008).*

#### *Recurso nº 155.633*

*“(…) Mas, no caso em exame, não verifico a concomitância de objetos. A uma porque, tanto no Mandado de Segurança quanto na Ação Ordinária, a Fazenda Nacional não figura no pólo passivo da lide. A duas porque nessas ações pretende a contribuinte anular ato de autoridade ligada à extinta Sudene e à Adene. Nesse sentido são os pedidos nelas deduzidos, conforme lido para a Câmara. Não há identidade de pedidos, embora naqueles deduzidos me juízo o*

*contribuinte tenha utilizado argumentos semelhantes aos que usou no recurso que ora se julga.*

*Claro que o objetivo maior do contribuinte, em anulando aqueles atos, é reforçar, na esfera administrativa tributária, seu entendimento de que estava em pleno gozo do incentivo anulado pela Receita Federal.*

*Entretanto, ainda que obtenha êxito naquelas ações judiciais, não há a menor possibilidade de, automaticamente, a Receita Federal ser obrigada a rever seu ato de anulação de incentivo fiscal, pois a competência da administração tributária não está subordinada aos Laudos dos órgãos de desenvolvimento regional. É dizer, ainda que a Sudene ou a Adene emita os necessários Laudos Constitutivos, a palavra final pela concessão ou não dos incentivos fiscais de dedução do imposto é da Receita Federal.*

*Rejeito, portanto, a preliminar levantada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.” (Acórdão 107-09.491; da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Luiz Martins Valero, Sessão do dia 17/09/2008)*

Diante do exposto, em suma, que não há identidade de objeto da ação e do processo administrativo; que não figura no pólo passivo da ação judicial a Fazenda Nacional; que o objeto do mandado de segurança é o ataque ao ato que cassou os laudos constitutivos nºs 0027/2003, 0028/2003, 0034/2003 e 0066/2003 e, finalmente, que o mandado de segurança foi impetrado contra o Diretor da Adene, não se sustenta a argüição de concomitância processual como pretende a Fazenda Nacional.

Assim, sou por acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional, para rejeitar a caracterização de concomitância processual nestes autos, sanando a omissão apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão 1202-00.450, de 14 de dezembro de 2010 deste colegiado.

Eis como voto.

*(documento assinado digitalmente)*  
Orlando José Gonçalves Bueno